



**TC 033.799/2011-3**

**Tipo:** Prestação de Contas, exercício 2010.

**Unidade Jurisdicionada:** Amazonas  
Distribuidora de Energia S.A.

**Responsáveis:** Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87) e outros listados no rol de responsáveis (peça 2)

**Advogados constituídos nos autos:** não há

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referente ao exercício de 2010.
2. A Lei 1654, de 28/07/1952, autorizou a criação da Companhia de Eletricidade de Manaus — CEM.
  - 2.1. Em 10/11/1980, a empresa foi incorporada pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — Eletronorte.
  - 2.2. A denominação de Manaus Energia S.A, ocorreu em 17/10/1997, como subsidiária integral da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — Eletronorte, por meio do inciso IV, do art. 5º da Medida Provisória 1.531-11, de 17/10/1997, posteriormente convalidada pela Lei 9.648, de 27/05/1998.
  - 2.3. Em 28/3/2008, foi aprovada, em Assembleia Geral Extraordinária, a Incorporação da Companhia Energética do Amazonas — CEAM, nos termos do artigo 227 da Lei 6.404/1976, conforme já previamente aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL.
  - 2.4. Em 28/05/2008, foi aprovada, em Assembleia Geral Extraordinária das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, a aquisição, pela Eletrobrás, da totalidade das ações da Manaus Energia S.A., de titularidade da Eletronorte.
  - 2.5. Em 12/5/2009, ocorreu a mudança da razão social para Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

## EXAME TÉCNICO

3. Procedido o exame das contas, conforme as normas vigentes: Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Decisões Normativas TCU 107 e 110/2010 foi verificado que:
  - a) o Relatório de Gestão do responsável (peça 3) contém os elementos relacionados no Anexo II da Decisão Normativa TCU 110, de 1/12/2010;
  - b) os demonstrativos contábeis constantes dos autos (peça 3, p. 142- 200) refletem a exatidão contábil da empresa, atestada pelo parecer dos auditores independentes (peça 3, p.203-209);
  - c) o Conselho Fiscal da Amazonas Energia aprovou as contas de 2010, conforme Parecer de 27/4/2011 (peça 5, p- 3);
  - d) o Relatório de Auditoria (201108789) (peça 6) fornece as informações relacionadas no Anexo III da Decisão Normativa TCU 110, de 1/12/2010 e da Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010, no qual foram apontadas falhas relevantes, especialmente no que diz respeito à licitação que mereçam ser ressaltadas:

- o atual modelo de proposta comercial não assegura a adequada apresentação dos preços pelos proponentes.

- ausência de detalhamento de Projeto Básico.

- superestimativa dos preços de itens licitados por meio do Pregão PRE-560/2009;

e) o Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 7, p. 1-3) propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. A mencionada proposta foi acolhida pelo Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 8, p. 1-3), cuja conclusão tomou conhecimento o Ministro de Estado, Interino, de Minas e Energia (peça 9).

4. O Relatório de Auditoria (201108789), ao avaliar o resultado da Gestão, aponta algumas inobservâncias, principalmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios como segue:

4.1. Propostas comerciais inadequadas quanto à apresentação dos preços pelos proponentes;

4.1.1 Elaboração de editais para a apresentação de propostas comerciais de fornecimento de energia confusos, como ocorrido no PRE-560/2009, de 19/11/2009, onde foi utilizado bases de referências para cálculos com parcelas de aluguel mensal de equipamentos em R\$/mês e custo com Operação e Manutenção (O&M) em R\$/MWh, proporcionando necessidade de diligências pela contratante, atrasos nas assinaturas dos contratos e insegurança jurídica nos contratos assinados.

4.2. Ausência de detalhamento de projeto básico 03/2009, como ocorrido no Pregão Eletrônico PRE-560/2009, de 19/11/2009, objetivando adquirir serviços organizados em 4 lotes, cada qual para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, na potência de 20MW. Cada lote teve por valor de referência R\$ 24.536.548,00. O montante total orçado para o certame foi de R\$ 98.146.192,00, com previsão de fornecimento no período de fevereiro/2010 a dezembro/2011.

4.2.1. Projeto Básico 03/2009 do edital do Pregão PRE 560/2009, não traz o detalhamento necessário e suficiente para dimensionar e especificar os itens considerados pela Administração como de inclusão obrigatória ao fornecimento do objeto.

4.2.2. A Amazonas Energia utilizou para a elaboração do orçamento estimado da licitação Pregão PRE 560/2009 a média de preços construída a partir de consulta orçamentária de empresas do ramo energético e, ainda, média dos preços das propostas vencedoras dos Pregões 300/2009 e 444/2009, que tiveram objetos similares.

4.2.3. Não houve demonstração ou detalhamento dos custos dos itens de investimento associados à parcela do aluguel mensal dos equipamentos (AME), necessários ao fornecimento do objeto. Da mesma forma, não houve apresentação dos custos variáveis de operação e manutenção da Usina, incluídos na parcela (O&M), contrariando o art. 6º, IX da Lei 8.666/1993.

4.3. Superestimativa dos preços de itens licitados por meio do Pregão PRE-560/2009.

4.3.1. O orçamento do Pregão PRE 560/2009, objetivando adquirir serviços organizados em 4 lotes, cada qual para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica, seus sistemas auxiliares e associados, na potência de 20MW foi baseado apenas em média de preços praticados em contratos anteriores e consultas orçamentárias.

4.3.2. O Controle Interno verificou, partindo da análise da Ata do Pregão PRE-560/2009, que houve superestimativa dos valores de referência para os lotes 1, 2 e 3. Tal observação se deu em virtude da constatação de que os serviços relativos a obras civis necessários para implantação da

usina a ser disposta no lote 4 seriam em maior quantidade que aqueles necessários ao fornecimento dos demais lotes.

4.3.3. Considerando, o valor de referência estabelecido para o lote 4, com maior quantidade de serviços relativos a obras civis foram os mesmos estabelecidos para os demais lotes, fica caracterizada a superestimativa do valor de referência, incorrendo em descumprimento do art. 6º, IX, f, da Lei 8.666/1993, uma vez que o orçamento global dos itens não foi fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

5. Consta do Relatório de Auditoria, item 4.14 Avaliação do Cumprimento do Acórdão TCU-Plenário 2.132/2010 – Terceirização (peça 6, p. 12), que da análise do conteúdo dos documentos disponibilizados pela empresa, em especial o trabalho "Análise e Diagnóstico das Atividades Fim e Meio", foi verificado que foram desenvolvidas apenas as atividades referentes à alínea 9.1.1.1, da Decisão/TCU 2.123/2010.

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, que:

9.1.1. expeça orientação formal às empresas estatais a fim de que:

9.1.1.1. no prazo de 6 (seis) meses, efetuem levantamento no intuito de identificar e regulamentar, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de suas rotinas e procedimentos, as atividades passíveis terceirização, de modo a separá-las de acordo com sua natureza (v.g. conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria, e outras), em consonância com as disposições do Decreto nº 2.271/1997 e da Súmula TST nº 331;

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano;

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

6. Encontra-se em tramitação nesta Secretaria os seguintes processos de interesse relacionados às contas do exercício de 2010:

6.1. TC 015.689/2011-5 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas – SECEX/AM, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 306/2010, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A para a implantação da subestação Mauá III – 230/138/69 kv, no município de Manaus/AM, empreendimento este constituído de elaboração de projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica e fornecimento integral de equipamentos e materiais.

6.1.1. O processo encontra-se em fase de exame de diligência, audiência dos responsáveis e oitiva da empresa Consórcio ABB/Santa Rita.

6.1.2. A decisão dessa Representação vai interferir no mérito das presentes contas.

6.2. TC 029.535/2010-7 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Amazonas – SECEX/AM, em razão de irregularidades detectadas no bojo do processo TC 024.193/2010-0 referente à auditoria realizada na Amazonas Energia no intuito de avaliar os controles gerais de TI desta, fazendo parte dos trabalhos de uma fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TMS6. No referido processo foram aplicados testes substantivos em contratos de TI a fim de verificar se as falhas identificadas nos controles e planejamento da Amazonas Energia se refletiam em irregularidades no caso concreto.

6.2.1. Foi selecionado o Contrato 58554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., no valor de R\$ 2.999.933,76, cujo objeto é terceirização de impressão descentralizada abrangendo fornecimento de equipamentos, suprimentos e suporte técnico. Os referidos testes substantivos detectaram irregularidades referentes à: justificativa inadequada do preço da contratação; falhas na adesão a ata de registro de preços; e projeto básico não elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e não aprovado pela autoridade competente.

6.2.2. De acordo com o Acórdão 3625/2011- TCU 2ª Câmara, de 31/5/2011 a representação foi considerada procedente; rejeitada as justificativas apresentadas pelos responsáveis; acatada a aplicação de a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis: André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53), no valor de R\$ 6.000,00 e Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), no valor de R\$ 4.000,00.

6.2.3. Previu ainda o Acórdão 3625/2011- TCU 2ª Câmara, determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S/A para que se abstenha de prorrogar o Contrato 58.554/2010 celebrado com a empresa CSI Service Ltda., tendo em vista as irregularidades nele verificadas; e ainda alerta a empresa quanto às seguintes irregularidades no contrato 58.554/2010:

9.8.1. justificativa inadequada do preço de contratação, pois as propostas de comparação de preço divergem quanto às especificações dos modelos de impressoras e dos quantitativos contratados, não se mostrando apropriadas, assim, para aferição do valor justo de mercado, em desacordo com o art. 3º, III, da Lei 10.520/2002, e com o art. 8º, III, Anexo I, do Decreto 3.555/2000, bem como com o acórdão 3294/2009 — 2ª Câmara;

9.8.2. adesão irregular a ata de registro de preços gerida por órgão de administração pública estadual (Sefaz-AM), com violação do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do acórdão TCU 6.511/2009 — 1ª Câmara;

6.2.4. Inconformados com a decisão os responsáveis interpuseram Pedidos de Reexame os quais foram negados provimentos (Acórdão 1791/2012 – TCU – 2ª Câmara).

6.2.5. A situação atual do processo é a seguinte:

- o Sr. André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53) pediu parcelamento do débito e está recolhendo;

- o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15) fará recolhimento do débito em juízo face à decisão de Tutela Antecipada na Ação Ordinária 001.749727.2012.4.01.3400, impetrada na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra o recolhimento da multa, objeto do Acórdão 3625/2011- TCU 2ª Câmara.

6.2.6. A decisão desse processo afetará o mérito das presentes contas.

6.3. TC 032.105/2010-0 - Representação efetuada pela empresa Ribeiro e Torres Ltda., sobre possíveis irregularidades no Pregão 457/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., tendo por objeto serviços de limpeza de faixa de segurança, poda de árvores ao longo das redes aéreas, serviços de leitura de medidores de energia elétrica, atendimento ao público, entregas de faturas, notificações diversas, confirmação de leitura de medidores, confirmação de dados cadastrais, serviços de manutenção, adequação, multifuncionais, de qualidade e combate às perdas de concessão.

6.3.1. No mérito a representação foi considerada parcialmente procedente (Acórdão 2623/2012 – TCU 1ª Câmara), dada ciência Amazonas Distribuidora de Energia S.A que nas licitações justifique as exigências de capacitação técnica no processo licitatório ou termo de referência, dando cumprimento ao princípio da publicidade elencado no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993 e arquivamento dos autos.

6.3.2. A decisão deste processo não afetará o mérito das presentes contas.

6.4. TC 003.172/2010-4 – Representação formulada a esta Corte pelo Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do Of. 003.2010.PGJ.363108.2009.24746, de 4/1/2010, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

6.4.1. O processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro Relator com proposta de rejeição das razões de justificativa dos responsáveis e aplicação de multa aos Srs. Willamy Moreira Frota – ex-Diretor Presidente (CPF 077.141.652-00); Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico (CPF 048.310.968-14); Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo (CPF 749.779.467-15), referente ao de pagamento antecipado por parte da Amazonas Energia a empresa Tec Service Ltda (Contrato OC 1850/2005).

6.4.2. A decisão que vier a ser proferida, possivelmente, afetará o mérito das presentes contas.

7. As contas, relativas ao exercício de 2009, que compõem o processo TC 031.243/2010-0 encontram-se nesta Secretaria aguardando instrução.

## **CONCLUSÃO**

8. Os fatos apontados pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria, dizem respeito a situações envolvendo licitações, a exemplo de:

- o atual modelo de proposta comercial não assegura a adequada apresentação dos preços pelos proponentes.

- ausência de detalhamento de Projeto Básico.

- superestimativa dos preços de itens licitados por meio do Pregão PRE-560/2009;

8.1. Pela análise realizada nos autos, se observa que as questões apontadas são relacionadas ao Pregão PRE-560/2009, portanto, deverá ser analisado nas contas da Amazonas Energia 2009, cabendo preliminarmente o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, para que autorize a inserção do Relatório de Auditoria (201108789), segunda parte (peça 6, p. 13-49), elaborado pela Controladoria Geral da União ao processo do mencionado exercício (TC 031.243/2010-0).

8.2. A outra questão se refere a providências concernentes ao cumprimento do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário – Terceirização, que segundo informações nos autos a empresa só cumpriu o item 9.1.1.1.

8.3. Assim, pelas informações apresentadas, cabe diligência junto a Amazonas Energia S/A, para que informe quais providências foram adotadas para cumprimento do Acórdão 2123/2010 – TCU – Plenário.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior sugerindo:

I – Preliminarmente o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Relator José Múcio Monteiro, para que autorize a inserção do Relatório de Auditoria (201108789), segunda parte (peça 6, p. 13-49), elaborado pela Controladoria Geral da União, constante do presente processo, às contas da Amazonas Energia, referente ao exercício 2009 (TC 031.243/2010-0), tendo



em vista que as questões apontadas no mencionado Relatório dizem respeito ao Pregão PRE-560/2009, cuja análise deverá ser efetuada nas contas da Amazonas Energia 2009;

II- Diligência junto à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, para que apresente, no prazo de 15 dias, informações referentes ao cumprimento dos itens 9.1.1.2. e 9.1.1.3 do Acórdão 2.132/2010 - TCU- Plenário.

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano.

Secex/AM, em 23/7/2012.

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC Mat. 891-5